



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.734 - SP (2014/0123204-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
CESAR HENRIQUE ESPINOSA
MOEMA DA SILVA CHAVES
RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
AGRAVADO : LEONARDO DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO : MARCUS DE MAGALHAES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
MARIANA CARNEIRO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA SENSACIONALISTA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL VERIFICADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília-DF, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.734 - SP (2014/0123204-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA
	ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
	CESAR HENRIQUE ESPINOSA
	MOEMA DA SILVA CHAVES
	RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
AGRAVADO	: LEONARDO DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO	: MARCUS DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
	MARIANA CARNEIRO DE BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 390/401) interposto contra decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a agravo, em virtude da ausência de violação do art. 535 do CPC e da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Em suas razões, a agravante alega a desnecessidade de reexame de provas, pois a questão discutida é unicamente de direito.

Afirma, ainda, ofensa aos arts. 333 e 535 do CPC, 186, 927 e 944 do CC/2002.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.734 - SP (2014/0123204-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
CESAR HENRIQUE ESPINOSA
MOEMA DA SILVA CHAVES
RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
AGRAVADO : LEONARDO DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO : MARCUS DE MAGALHAES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
MARIANA CARNEIRO DE BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA SENSACIONALISTA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL VERIFICADO. REVISÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPEDIMENTO DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
3. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a referida súmula.
4. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por dano moral esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do *quantum* por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 527.734 - SP (2014/0123204-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS : ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA
ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
CESAR HENRIQUE ESPINOSA
MOEMA DA SILVA CHAVES
RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR
AGRAVADO : LEONARDO DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO : MARCUS DE MAGALHAES
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO
MARIANA CARNEIRO DE BARROS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 384/386):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 362/364): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, (b) aplicação da Súmula n. 7/STJ e (c) falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 308):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RÉ QUE FAZ CHAMADAS SENSACIONALISTAS PARA GANHAR A ATENÇÃO DOS RECEPTORES DESTA, USANDO DE INSINUAÇÕES SOBRE A SEXUALIDADE DOS AUTORES - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - NEXO CAUSAL ENTRE O ATO E O DANO MORAL PRESENTE - REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR QUE SE PERFAZ PROPORCIONAL A CAPACIDADE ECONÔMICA DA RECORRIDA, MANTENDO O CARÁTER EDUCATIVO DA CONDENAÇÃO E NÃO REPRESENTANDO O ENRIQUECIMENTO ILEGAL DOS REQUERIDOS - SENTENÇA MANTIDA."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 326/331).

No recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou ofensa aos arts. 186, 927 e 944 do CC/2002, 333 e 535 do CPC. Sustentou, em síntese, falta de comprovação do abalo moral, inexistência de conduta ilícita e exorbitância da indenização fixada (R\$ 50.000,00 – cinquenta mil reais).

No agravo (e-STJ fls. 367/374), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 376).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, no que tange à conduta da recorrente e à configuração do dano moral, verifica-se a pretensão do reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre os temas, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 310/311):

"O que aqui está em análise é se na busca pela audiência a ré extrapolou o seu direito de manifestação do pensamento e de informação.

Ora, nada difícil supor que o apresentador insinuou que o autor estaria incomodado com o fato de estar sendo apontado como homossexual.

O programa televisivo em questão é tido como divulgador da vida de artistas, não sendo o único deste tipo, porém, a apresentação das notícias muitas vezes vai além do esclarecimento ao público dos fatos ocorridos. A própria ré admite que faz chamadas sensacionalistas para ganhar a atenção dos receptores desta.

Da audição da matéria, é claro que o intuito da ré, cega pelo ganho econômico e sem medir esforços para aumentar o ibope, fez divulgação maliciosa e sensacionalismo com os nomes dos autores, como bem apontou o MM. Juiz *a quo*.

No mais, se das fotos publicadas pelo requerente pode-se supor a sua sexualidade, seja ela qual for, esta é uma conclusão que cabe a ele e a quem as observe, porém, não devem ser este motivo de deboche e escárnio como agiu o apresentador do programa "Tv Fama", ferindo sim o direito individual dos autores disposto no artigo 50, inciso X, da Constituição Federal, estando presente o nexo causal entre o ato ilícito praticado pela ré e o dano causado aos apelados."

O acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e, conseqüentemente, pela presença do abalo moral indenizável. Dissentir desse fundamento é inviável no âmbito do especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação à quantia arbitrada a título de dano moral, somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização fixada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia que não se afigura excessiva a ponto de ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os pontos abordados na lide foram analisados pelo Tribunal de origem, inclusive em relação às matérias tratadas nos arts. 33 do CPC, 186, 927 e 944 do CC/2002, não se verificando, portanto, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC.

Nesse ponto, convém ressaltar que houve, de fato, o prequestionamento implícito dos temas abordados, pois, para sua configuração, é suficiente que o Tribunal de origem tenha decidido a controvérsia com base nos dispositivos legais tidos por violados, ainda que não lhes faça expressa menção, o que aconteceu na presente hipótese.

Ademais, conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos probatórios que o TJSP concluiu pelo caráter ofensivo da matéria e pela presença do dano moral.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao valor da indenização fixada por dano moral, visto que o *quantum* arbitrado pela Corte estadual não se mostra exorbitante.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0123204-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 527.734 / SP**

Números Origem: 00107813320078260068 068010120070107814 103507 107813320078260068
680120070107814 990104783623

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA MOEMA DA SILVA CHAVES CESAR HENRIQUE ESPINOSA ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LEONARDO DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO	: MARCUS DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO MARIANA CARNEIRO DE BARROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: RIOLANDO DE FARIA GIÃO JÚNIOR ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA MOEMA DA SILVA CHAVES CESAR HENRIQUE ESPINOSA ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LEONARDO DE PINHO VIEIRA
AGRAVADO	: MARCUS DE MAGALHAES
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO ALMEIDA FILHO MARIANA CARNEIRO DE BARROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.